



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 28, DE 13 DE AGOSTO DE 2025

Altera a Lei Municipal nº 71, de 30 de outubro de 2013 que instituiu o Código Tributário do Município de Pinto Bandeira e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Municipal nº 71, de 30 de outubro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27-A A base de cálculo do ISS nos serviços descritos pelos subitens 7.02 e 7.05, da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116/2003 e da Lista de Serviços prevista no Código Tributário do Município é o preço total do serviço.

§ 1º Entende-se por preço total do serviço o valor integral cobrado pelo prestador na operação, ainda que parte das receitas correspondam ao material empregado e efetivamente incorporado na obra ou serviço.

§ 2º A base de cálculo de que trata o § 1º abrange os materiais que são produzidos no local da prestação de serviços ou adquiridos de terceiros e empregados na construção civil.

§ 3º Excluem-se da base de cálculo de que trata o § 1º, os materiais fabricados pelo prestador fora do local da prestação ou as mercadorias revendidas, desde que em ambos os casos, sejam por ele destacadamente comercializadas com a incidência do ICMS.

§ 4º A incidência de ICMS para fins do disposto no § 3º dependerá da ocorrência de seu fato gerador, nos termos da legislação estadual de regência, não servindo para fins de exclusão da base de cálculo do ISS, simples notas de remessa ou o cumprimento de outras obrigações acessórias que não resultem em incidência do imposto estadual.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o §2º do art. 27 da Lei Municipal nº 71, de 30 de outubro de 2023.

CHL



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Executivo e instruções normativas complementares editadas pela Secretaria Municipal de Administração, Desenvolvimento Econômico e Finanças no âmbito de sua competência

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PINTO BANDEIRA, aos treze dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco.


CRISLEI BALESTRIN FACHIN
Prefeita em exercício



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as).

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que visa alterar o Código Tributário Municipal.

Nos termos do art. 146, inciso III, da Constituição Federal, compete à Lei Complementar estabelecer normas gerais de Direito Tributário, inclusive para dirimir conflitos de competência tributária e definir regras sobre base de cálculo de tributos. Em cumprimento a essa determinação, a Lei Complementar nº 116/2003 fixou que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, admitindo-se, no caso dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa, a exclusão do valor dos materiais fornecidos pelo prestador, desde que observados os critérios nela previstos.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 603.497/MG, reconheceu que a definição do conceito de “materiais fornecidos pelo prestador” é matéria infraconstitucional, atribuindo ao STJ a competência para uniformizar tal interpretação. Ao longo dos anos de 2023, 2024 e 2025, a Corte consolidou entendimento no sentido de que a dedução da base de cálculo do ISS somente é admitida para materiais produzidos pelo prestador fora do local da obra e comercializados de forma destacada, com incidência do ICMS, excluindo-se dessa possibilidade os materiais produzidos no próprio local da prestação ou adquiridos de terceiros e empregados na obra.

Embora tais decisões não tenham sido proferidas sob a sistemática dos recursos repetitivos e, portanto, não possuam efeito vinculante obrigatório, representam orientação jurisprudencial relevante, que vem sendo observada por diversos Tribunais, inclusive pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Cabe ressaltar que, conforme dispõe o art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), constitui dever do gestor público adotar medidas para assegurar a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do ente federativo, evitando-se renúncia de receita. Nesse sentido, a atualização da legislação municipal



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

busca alinhar a prática administrativa ao entendimento jurisprudencial mais recente, assegurando segurança jurídica e previsibilidade aos contribuintes, observando-se, ainda, os princípios da legalidade, irretroatividade e simplificação tributária.

Historicamente, a prática reiterada das Administrações Públicas, baseada no entendimento das Cortes Superiores vigente entre 2010 e 2023, admitia a dedução de quaisquer materiais da base de cálculo do ISS, independentemente de sua sujeição ao ICMS. A alteração legislativa ora proposta é, portanto, necessária para modificar expressamente essa metodologia, de modo a garantir que a exclusão se restrinja às hipóteses atualmente reconhecidas pelo STJ, proporcionando incremento da arrecadação municipal e conformidade com as garantias constitucionais aplicáveis.

Assim, a aprovação deste Projeto de Lei representa medida imprescindível para a atualização do Código Tributário Municipal, harmonizando-o com a legislação federal e com a interpretação mais recente das Cortes Superiores, além de atender à responsabilidade fiscal e ao fortalecimento das receitas próprias do Município.

Ante o exposto, ao apresentar este Projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, e certo de sua aprovação, renovamos nossos votos de protesto e elevada consideração e apreço.

CRISLEI BALESTRIN FACHIN
Prefeita em exercício